



Processo n.: 1.114.580
Natureza: Representação
Órgão: Município de Ibitaré
Ano de referência: 2021

I – Relatório

Trata-se de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedente da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré, relativa ao Inquérito Civil MPMG n. 0114.20.000443-9, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para a construção do Hospital de Campanha, no contexto do enfrentamento da pandemia de Covid-19 (Processo Administrativo n. 114/2020 – Dispensa de Licitação n. 048/2020).

Os documentos foram autuados como Representação (peças 11 e 12).

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a remessa a esta Coordenadoria para exame inicial (peça 3).

Ato contínuo, foi determinada a realização de diligência para que o Prefeito Municipal encaminhasse “cópia ordenada e integral dos autos do Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa n. 048/2020” (peça 17).

Encaminhada a documentação indicada (peças 20, 21 e 22), retornaram os autos a esta Coordenadoria.

II – Análise técnica

II.1 – O Inquérito Civil MPMG n. 0114.20.000443-9

Por meio do Procedimento Administrativo MPMG n. 0114.20.000443-9, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acompanhou as políticas públicas do Município de Ibitaré em relação ao combate da pandemia do Covid-19, com ênfase na suposta irregularidade no valor do aluguel do terreno em que foi instalado o hospital de campanha.

Segundo apontado pelo *Parquet* estadual, o processo de contratação estaria marcado por duas irregularidades em seu início: (i) solicitação de orçamento realizada três dias antes da solicitação de abertura do procedimento e ausência de apresentação de orçamento pela empresa



vencedora; e (ii) conclusão excessivamente célere do procedimento de contratação, entre 15h22 e 23h59 de 27 de maio de 2020.

Além disso, em relação ao Hospital de Campanha, identificou as seguintes irregularidades: (i) ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada; e (ii) elaboração do projeto pela empresa contratada, em violação do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/93.

Confira-se o parecer elaborado pelo Central de Apoio Técnico – CEAT Engenharia:

4 CONCLUSÃO

Em vistoria realizada no Hospital de Campanha de Ibirité, verificou-se que as instalações correspondem ao especificado no termo de referência. As instalações apresentam bom estado e cumprem o papel para o qual foram montadas.

A montagem do Hospital de Campanha foi contratada sem que houvesse projeto básico completo e planilha orçamentária detalhada. Além disso, a empresa contratada foi a responsável pela apresentação dos projetos, em desacordo com o Art. 9º da Lei 8666/93.

Chama a atenção o curto prazo estipulado no termo de referência, de três dias corridos após a assinatura do contrato, para a apresentação dos projetos.

Devido à ausência de uma planilha orçamentária detalhada, ficou prejudicada a análise do valor contratado e de um eventual superfaturamento.

Por sua vez, em relação à locação do terreno, parecer da CEAT Engenharia indicou a compatibilidade do valor pago a título de aluguel do terreno (R\$ 8.000,00) com o valor de mercado (peça 5, p. 43):

3 Conclusão

Analisando todos os fatores influenciáveis, tais como: características, relatório técnico fotográfico, vistoria do Imóvel, descrição do imóvel avaliando, metodologia aplicada, análise de documentação, pesquisa de amostras, cálculo do valor de locação do imóvel avaliando e sua correção de valor para data atual referente ao índice de correção IGP-M, concluímos que o valor de locação está compatível com o valor de mercado e que o valor de locação de mercado do terreno avaliando é, atualmente (06/2021), de R\$ 11.000,00.



Oportuno indicar a motivação apresentada pelo Município para a escolha do terreno locado (peça 5, p. 62):

- Trata-se de imóvel desocupado, sem uso atualmente;
- O imóvel está localizado nas proximidades do Hospital Municipal Regional de Ibitaré e da UPA;
- Localizado também próximo ao terminal rodoviário de Ibitaré, facilitando assim o acesso dos usuários;
- O imóvel encontra-se murado, com portões, guaritas e terreno plano;
- A via onde está localizado imóvel faz importante ligação com o sistema viário do município, de forma que o acesso se torna facilitado para os usuários.

Por conseguinte, a localização e especificidade do imóvel se apresenta como ideal uma vez que demanda pouca obra de infraestrutura para a implantação do hospital de campanha em Ibitaré, além dos fatores localização e acesso dos usuários e profissionais.

Em síntese, o Órgão Ministerial determinou o arquivamento do feito e a remessa de cópia dos autos a esta Corte, tendo em vista a ausência de “provas cabais de superfaturamento ou irregularidades quanto ao Hospital de Campanha construído, tampouco em relação ao valor do aluguel no lote em que se deu tal construção” (peça 5, p. 18), aptos a configurar a ocorrência de ato de improbidade.

II.2 – O Processo Administrativo n. 114/2020

O Processo Administrativo n. 114/2020, teve por objeto a “contratação de empresa especializada, visando a montagem de estrutura física de natureza operacional para tender a demanda do Hospital de Campanha, objetivando o enfrentamento do Covid” (peça 21, p. 1).

A realização do procedimento envolveu as seguintes fases (peça 21):

DATA	PÁGINA	DESCRIÇÃO
25/05/2020	25	Solicitação de abertura
26/05/2020	26/37	Termo de Referência
	38/116	Plano de Contingência Operativo da Macrorregião Centro
22/05/2020	117	Solicitação de orçamento
26/05/2020	118/127	Orçamento Aprodutora – R\$ 3.900.000,00
26/05/2020	128/129	Orçamento Mais Eventos – R\$ 4.700.000,00
26/05/2020	130/132	Orçamento Olympus – R\$ 5.100.000,00
25/05/2020	133	Solicitação de compras – R\$ 3.900.000,00
26/05/2020	134	Registro de contratação – R\$ 3.900.000,00
22/05/2020	135	Declaração de disponibilidade orçamentária – R\$ 3.900.000,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

27/05/2020	136	Solicitação de autorização para contratação
27/05/2020	137	Autorização para contratação
27/05/2020	138	Determinação para abertura de processo de contratação
27/05/2020	139	Solicitação de informação sobre disponibilidade financeira
27/05/2020	140	Declaração de disponibilidade orçamentária
	141/173	Documentação da empresa Aprodutora
27/05/2020	174	Solicitação de parecer jurídico
27/05/2020	175/180	Parecer jurídico
27/05/2020	181	Ata
27/05/2020	182	Solicitação de ratificação
27/05/2020	183	Solicitação de ratificação
27/05/2020	184	Ratificação
27/05/2020	185	Solicitação de parecer jurídico
27/05/2020	186/197	Contrato n. 80/2020
27/05/2020	198	Declaração de capacidade
29/05/2020	198	Publicação
04/09/2020	201/202	Solicitação de cópia do procedimento
15/09/2020	203/204	Ofício n. 23/2020
23/11/2020	205	Solicitação de prorrogação 24/11/2020 a 31/03/2021
23/11/2020	206	Previsão de recursos orçamentários
19/11/2020	207	Solicitação de orçamento para prorrogação
19/11/2020	208	Orçamento renovação
	209	Justificativa técnica para renovação
	210	Justificativa técnica assistencial para renovação
23/11/2020	211	Solicitação de compra – aditivo
23/11/2020	212/2013	Primeiro Termo Aditivo
08/01/2021	214	Publicação
03/07/2020	215/216	Ordem de pagamento
29/05/2020	217/218	Ordem de fornecimento
01/07/2020	219	Nota fiscal
23/07/2020	220/221	Ordem de pagamento
24/07/2020	222/223	Ordem de fornecimento
14/07/2020	224	Nota fiscal
11/03/2021	225/226	Ordem de pagamento
10/03/2021	227/228	Ordem de fornecimento
10/03/2021	229	Nota fiscal
29/03/2021	230	Solicitação de prorrogação – 01/04/2021 a 30/06/2021
	231/237	Justificativa para a prorrogação
29/03/2021	238	Previsão de recursos orçamentários
25/03/2021	239/242	Orçamento prorrogação
01/04/2021	243/244	Segundo Termo Aditivo



29/06/2021	245	Publicação
15/09/2021	246/247	Ordem de pagamento
30/06/2021	248/249	Ordem de fornecimento
15/09/2021	250	Nota fiscal
	251/260	Documentação contratada
23/08/2021	261/262	Ordem de pagamento
20/08/2021	263	Nota fiscal
20/08/2021	264/265	Ordem de fornecimento

II.3 – Irregularidades indicadas pelo Ministério Público Estadual

II.3.a – irregularidades na condução do procedimento de contratação

O Ministério Público Estadual aponta como indicativo de irregularidade a solicitação de orçamentos ter sido realizada dias antes da solicitação de abertura do procedimento.

De fato, por meio do Ofício n. 478/2020 a Secretária de Saúde solicitou a “instrução” de procedimento para contratação (peça 21, p. 25).

Não é de se estranhar que a adoção de tal medida tenha sido precedida da realização de orçamentos junto a prestadores de serviço, medida que se impõe também pela necessidade de verificar a compatibilidade com a previsão orçamentária.

Nesse contexto, chama a atenção que o Termo de Referência seja datado de 26 de maio de 2020 e já indique a empresa contratada (peça 21, p. 37) embora a seleção somente tenha sido “realizada” no dia seguinte (peça 21, p. 181).

Verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado já com a indicação da empresa contratada (peça 21, p. 27)

3 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Na busca de alternativas economicamente viáveis para o atendimento da demanda emergencial o Município de Ibitiré, através da Secretaria Municipal de Saúde, buscou no mercado fornecedor que atendesse a demanda de forma célere, optando – se assim pela Contratação da empresa Aprodutora Produções Artísticas e Eventos Ltda, CNPJ: 08.164.099/0001-79, para a realização do Hospital de Campanha contra o COVID 19 no Município de Ibitiré, embasado no Decreto Municipal de nº 6.376 de 18 de Março de 2020, Decreto Municipal de Calamidade Publica de nº 6.410 de 16 de abril de 2020, bem como na Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020.

Referido documento foi datado de 26 de maio de 2020 (peça 21, p. 37):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios




Carina Bitarães
Secretaria Municipal de Saúde

CARINA BITARÃES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Secretária Municipal de Saúde

Ibirité, 26 de maio de 2020.

Também chama a atenção que o Termo de Referência indique o conteúdo do projeto que ainda viria a ser elaborado. Isso porque ainda em 27 de maio não havia projeto elaborado (peça 21, p. 138), uma vez que ele seria objeto da contratação:

Necessito que V. Senhoria providencie abertura de Processo Administrativo, visando contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos, fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, visando à montagem de estrutura física de natureza operacional, para atender a demanda do Hospital de Campanha, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 no Município de Ibirité, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Necessário destacar que a autorização ampla de dispensa de licitação para “aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional” prevista no art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020 não autoriza a prática das graves irregularidades procedimentais apontadas.

Em relação à apresentação de orçamento pela contratada, tal documento consta da documentação encaminhada a esta Corte (peça 21, p. 126/127).

De modo complementar, o Ministério Público Estadual indicou como sugestiva de irregularidade a concentração excessiva de atos no dia 27 de maio de 2020. Segundo a documentação encaminhada, a seleção foi concluída, emitido parecer jurídico, apresentados documentos e assinado o contrato em poucas horas.

Repita-se aqui: mesmo a dispensa de licitação deve ser realizada por meios idôneos e não pode tolerar esse tipo de arranjo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Na análise da documentação, chama atenção a excessiva concentração de atos no dia 27 de maio de 2020, que são indicativos de fraude ou de simulação.

Nesse cenário, servem à demarcação do lapso temporal os documentos juntados pela própria contratada:

(a) Certificado de Regularidade do FGTS (peça 21, p. 152):

Informação obtida em 26/05/2020 15:14:24

(b) Certidão de Débitos Tributários Estadual (peça 21, p. 153):

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
Negativa	
CERTIDÃO EMITIDA EM: 27/05/2020	
CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 25/08/2020	

(c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (peça 21, p. 155):

Certidão nº: 12029237/2020

Expedição: 26/05/2020, às 15:19:51

Validade: 21/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

(d) Certidão de Falência e Concordata (peça 21, p. 156):

aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 27 de Maio de 2020 às 15:22

Autenticidade confirmada via internet
em 26/05/2020 por

BELO HORIZONTE, 27 de Maio de 2020 às 15:22

Em relação à última, **tem-se que teria sido autenticada em 26 de maio de 2020, na véspera de emissão da certidão.**



Além disso, é indicativo de possível fraude ou direcionamento a exiguidade do prazo para realização dos serviços. O Termo de Referência estabeleceu prazo de 20 (vinte) dias para a execução, com início em até 03 (três) dias (peça 21, p. 37):

10 – PRAZO E LOCAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1 – O prazo para execução dos serviços será de 20 dias, sendo que os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 03 (três) dias após a emissão da Ordem de Serviço, os serviços deverão ser realizados no endereço Rodovia Renato Azeredo, número 3.400, bairro Nascimento – Ibirité.

Assim, verifica-se que, preliminarmente, os elementos apresentados são sugestivos da ocorrência de alguma irregularidade no processamento da contratação por dispensa, o que inclui, também, a definição do valor estimado para a contratação mesmo antes da elaboração do projeto.

Em relação a esse ponto, podem ser citados por possível violação do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 os seguintes agentes públicos: Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde; Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração; e Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II.3.b – Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada

Conforme indicado pelo Ministério Público Estadual, a contratação não se fez acompanhar de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada.

Necessário destacar que esse requisito somente foi flexibilizado pela Lei Federal n. 14.035/2020, que incluiu o art. 4º-E¹ à Lei Federal n.

¹ Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



13.979/2020, mas depois de realizada a contratação, não sendo, por isso, a ela aplicável.

Não há dúvidas de que o projeto somente foi elaborado depois de realizada a contratação. Confira-se, de modo exemplificativo:

(a) Solicitação ao Corpo de Bombeiros (peça 22, p. 2)

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2020

ILMO SR. BM COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE M.G.

(b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (peça 22, p. 3)

7. Entidade de Classe

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

BHTE de 09 de Junho de 2020

FILIPPE SIFOLI OLIVEIRA SILVINO RNP: 1414193149

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÁ CNPJ: 18.715.490/0001-78

Valor da ART: 88,78 Registrada em: 09/06/2020 Valor

(c) Projeto de prevenção e combate a incêndio (peça 22, p. 4):

-
- c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



gura de 3,50m, além da saída lateral de 3,00m

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2020

Verifica-se, assim, que a coleta de preços para subsidiar a contratação não se fez acompanhar de projeto detalhado nem de planilha de preços, o que, além de irregular por si só, traz dificuldades quanto à apuração de eventual superfaturamento.

De modo complementar, indicou o Ministério Público Estadual que o projeto teria sido elaborado pela empresa contratada, conforme se verificou nos pedidos apresentados às autoridades administrativas.

Tais condutas podem ser, assim, indicativas de violação ao art. 7º, § 2º, e ao art. 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[...]

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



(cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. [sem grifos no original]

Em relação a esses pontos, podem ser citados por possível violação do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 os seguintes agentes públicos: Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde; e Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

III – Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela possibilidade de citação dos seguintes agentes em relação às irregularidades apontadas

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	SANÇÃO
- Irregularidades na condução do procedimento de contratação (favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa a documentos)	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação	Multa (art. 83, I, c/c art. 85, II, Lei Complementar Estadual n. 102/2008)
- Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada - Elaboração do projeto pela empresa contratada	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.	Multa (art. 83, I, c/c art. 85, II, Lei Complementar Estadual n. 102/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, necessário informar que na proposta do Plano Anual de Fiscalização de 2022 consta a ação fiscalizatória n. 137, auditoria de conformidade, que tem como objetivo verificar a legalidade do Contrato de Gestão do Município de Ibirité com o Instituto Social “Mais Saúde”. Considerando-se a pertinência temática da matéria, sugere-se a comunicação da existência da presente demanda ao setor competente.

2ª CFM/DCEM, em 18 de abril de 2022.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6